ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Concorrência 036/2026

Após análise dos recursos apresentados pelas empresas ILHA CROSSMÍDIA LTDA., JL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMAGENS LTDA. e BLACK PRODUTORA LTDA entre 10 a 13/07/2026, disponíveis no site https://www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção a Concorrência 036/2026, tipo Técnica e Preço, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE VÍDEO PUBLICITÁRIO PARA ATENDER A CAMPANHA INSTITUCIONAL DO SESC-SC**", o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, que emitiu o seguinte parecer:

"PARECER JURÍDICO

Ref. ***RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS ILHA CROSSMÍDIA LTDA., JL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMAGENS LTDA. E BLACK PRODUTORA LTDA. NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA 036/2026 – QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE VÍDEO PUBLICITÁRIO PARA ATENDER A CAMPANHA INSTITUCIONAL DO SESC-SC***

Trata-se de recursos apresentados pelas Empresas ***ILHA CROSSMÍDIA LTDA., JL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMAGENS LTDA. e BLACK PRODUTORA LTDA.****, as quais se insurgem à decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a Empresa* ***FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA****.*

Ressalta-se, inicialmente, que não incumbe a esta Assessoria Jurídica substituir a avaliação técnica realizada pela Comissão competente, cuja atribuição consiste justamente em aferir a qualidade e a adequação técnica das propostas apresentadas. A análise jurídica restringe-se à verificação da legalidade do procedimento, da observância do edital e dos princípios que regem o certame, não sendo cabível reexaminar o mérito técnico da pontuação atribuída.

Passar-se-á, a seguir, à análise individualizada de cada recurso, concomitantemente com as considerações realizadas pela Comissão Técnica e pela Comissão Permanente de Licitação, quando pertinente.

I. Recurso da Empresa Black Produtora Ltda.

A recorrente sustenta que o julgamento da Concorrência do tipo Técnica e Preço não observou rigorosamente as regras do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa. Argumenta, inicialmente, que a Comissão deixou de apreciar impugnação tempestivamente apresentada acerca da insuficiência dos atestados de capacidade técnica da empresa vencedora, os quais, em seu entendimento, não comprovam a experiência específica em produção fotográfica exigida pelo edital, limitando-se a atestar a execução de produção audiovisual. Defende que a Comissão adotou interpretação ampliativa e sem fundamentação dos documentos apresentados, que, segundo a recorrente, não comprova expressamente a experiência em produção fotográfica. A recorrente também questiona a redução das notas atribuídas ao seu Portfólio do Fotógrafo e ao Portfólio do Diretor de Cena, alegando que foram utilizados critérios não previstos no edital, que não foi realizada diligência para sanar eventual dificuldade de visualização das imagens e que a avaliação do Diretor de Cena se baseou, em parte, em hipótese não confirmada de utilização de inteligência artificial. Sustenta, ainda, que houve tratamento desigual entre as licitantes, com adoção de critérios mais flexíveis para a empresa vencedora e mais rigorosos para a recorrente. Ao final, requer a reanálise da habilitação da empresa vencedora, a revisão das notas técnicas atribuídas à sua proposta, o recálculo da classificação final e sua declaração como vencedora do certame ou, subsidiariamente, a realização de novo julgamento técnico devidamente fundamentado.

A Comissão Técnica, por sua vez, manifestou-se em relação às alegações da licitante nos seguintes termos, esclarecendo que a expressão ***"captação de imagem"*** *abrange tanto a captação de vídeo quanto a* ***captação fotográfica****, e que, por essa razão, considerou que os atestados*

apresentados eram aptos a comprovar a experiência exigida pelo edital. Salientou, ainda, que essa documentação não gerou pontuação específica, servindo apenas para comprovação da qualificação técnica, conforme previsto no item 5.6.1 do TR.

No que se refere à alegação de que teriam sido utilizados critérios de avaliação não previstos no edital para redução das notas atribuídas ao Portfólio do Fotógrafo e ao Portfólio do Diretor de Cena, a insurgência não merece prosperar.

*Quanto ao **Portfólio do Fotógrafo**, o edital estabeleceu expressamente, no item 4.1.5, a apresentação de cinco fotografias produzidas em estúdio, com fundo branco e recortadas, justamente para possibilitar a avaliação do tratamento técnico das imagens. A pontuação atribuída decorreu da análise do material efetivamente disponibilizado pela licitante, tendo a Comissão Técnica constatado que o formato apresentado impossibilitava a visualização técnica adequada das fotografias e, consequentemente, a aferição objetiva dos critérios previstos no instrumento convocatório. Não houve criação de requisito novo nem exigência de formato diverso daquele estabelecido no edital; a impossibilidade de avaliação decorreu exclusivamente da forma como o material foi apresentado. Assim, a decisão observou os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo logicamente inviável atribuir pontuação máxima quando não é possível aferir tecnicamente o atendimento aos critérios previamente definidos.*

Também não procede a alegação de que deveria ter sido realizada diligência para sanar eventual dificuldade de visualização das imagens. A diligência prevista nos procedimentos licitatórios destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes, não podendo ser utilizada para substituir ou corrigir material técnico cuja análise integra o próprio objeto da avaliação.

*No tocante ao **Portfólio do Diretor de Cena**, igualmente não assiste razão à recorrente. Conforme consignado pela Comissão Técnica, todo o portfólio foi regularmente analisado, tendo recebido pontuação inferior apenas no vídeo apresentado para atendimento ao requisito relativo à utilização de elementos de computação gráfica 2D/3D. A redução da nota decorreu da avaliação técnica de que a integração entre os elementos gráficos, os personagens e o cenário mostrou-se limitada, sendo os recursos gráficos utilizados predominantemente como legendas ou elementos de apoio informativo, sem atender integralmente aos requisitos estabelecidos nos itens 4.1.5, 4.1.5.1 e 4.1.5.2 do edital. Trata-se, portanto, de juízo técnico fundamentado diretamente nos critérios previstos no instrumento convocatório, inexistindo qualquer utilização de parâmetros estranhos ao certame.*

Da mesma forma, não procede a alegação de que a pontuação atribuída decorreu da suposta utilização de inteligência artificial. O parecer técnico foi expresso ao esclarecer que, em nenhum momento, afirmou que o vídeo tenha sido produzido por inteligência artificial. Apenas registrou a existência de características visuais compatíveis com animações ou elementos que poderiam ter sido produzidos com o auxílio dessas ferramentas. Tal circunstância foi considerada como um dos aspectos observados na análise técnica, em conjunto com os demais critérios de avaliação previstos no edital, não constituindo, isoladamente, fator determinante para a pontuação atribuída. A nota resultou da apreciação global dos diversos elementos que compõem o critério de integração dos recursos gráficos à direção de cena, nos termos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Por fim, também não prospera a alegação de tratamento desigual entre as licitantes. A recorrente limita-se a afirmar, de forma genérica, que teriam sido adotados critérios mais flexíveis para a empresa vencedora e mais rigorosos em relação à sua proposta, sem demonstrar concretamente qualquer situação de identidade fática que tenha recebido tratamento distinto. Ao contrário, o parecer da Comissão evidencia que todos os materiais foram examinados à luz dos mesmos critérios estabelecidos no edital, tendo as diferenças de pontuação decorrido exclusivamente das características técnicas dos portfólios apresentados por cada licitante. Inexistindo demonstração objetiva de violação ao princípio da isonomia ou de adoção de critérios distintos daqueles previstos no instrumento convocatório, não há fundamento para revisão das notas atribuídas pela Comissão Técnica, cuja avaliação goza de presunção de legitimidade e somente

pode ser afastada mediante demonstração inequívoca de erro material, arbitrariedade ou inobservância das regras editalícias, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

II. Recurso da Empresa JL Produções de Vídeos e Filmagens Ltda.

A recorrente sustenta que o julgamento da Concorrência do tipo Técnica e Preço violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, em razão da aplicação desigual das regras previstas no edital. Inicialmente, ***requer a retificação de erro material constante da ata de julgamento, que registrou, de forma equivocada, que a recorrente não teria apresentado a documentação impressa exigida,*** *afirmando que tal informação é desmentida pela ata da sessão de abertura dos envelopes e pelos registros nela consignados. No mérito,* ***alega que outras licitantes deixaram de apresentar a documentação técnica impressa exigida pelo Termo de Referência, mas, apesar disso, receberam pontuação máxima no critério "Qualificação dos Profissionais", em desacordo com a regra editalícia que previa a atribuição de nota zero nessa hipótese.*** *Defende, ainda, que a correta aplicação desse critério implicaria a desclassificação técnica de uma das concorrentes por não atingir a pontuação mínima exigida. Sustenta também que a nota atribuída à empresa classificada em primeiro lugar no* ***critério "Produção do Monstro Spot" deve ser reduzida, diante do descumprimento do roteiro quanto ao gênero da voz do personagem e da deficiência na integração sonora,*** *circunstâncias reconhecidas pela própria comissão avaliadora. Além disso, questiona a* ***suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora, por entender que não comprovam especificamente experiência em produção fotográfica, requerendo, ao menos, a realização de diligência para complementação da comprovação técnica****. Ao final, requer a retificação da ata de julgamento quanto ao erro material, a aplicação uniforme das regras editalícias com a revisão das notas das demais licitantes, a desclassificação da concorrente que deixaria de atingir a pontuação mínima, a revisão da nota da empresa vencedora, a realização de diligência quanto aos atestados técnicos e, por consequência, a alteração da classificação final do certame, com sua declaração como primeira colocada e adjudicação do objeto.*

Quanto à alegação de erro material constante da Ata de Julgamento*, embora a recorrente sustente que apresentou a documentação impressa exigida, a Comissão Técnica consignou expressamente que* ***os portfólios exigidos pelos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital não foram apresentados em meio físico****, tendo a licitante disponibilizado tais documentos apenas em formato digital. Assim, a informação registrada na Ata de Julgamento reflete a conclusão da Comissão acerca da forma de apresentação da documentação, inexistindo erro material a ser retificado. De todo modo, cumpre ressaltar que tal circunstância* ***não acarretou qualquer prejuízo à recorrente****, uma vez que a documentação em questão* ***não foi objeto de despontuação****, tendo sido regularmente realizada a avaliação do critério "Qualificação dos Profissionais", conforme previsto no item 5.6.1.1 do edital.*

Não obstante a conclusão da Comissão Técnica, também não prospera a alegação de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, sob o fundamento de que outras licitantes teriam recebido pontuação máxima mesmo sem apresentar a documentação em meio físico. Embora o edital tenha efetivamente exigido a apresentação da documentação técnica em formato físico e digital, a interpretação defendida pela recorrente acerca do item 5.6.2 não encontra amparo na sistemática do instrumento convocatório.

Com efeito, o item 5.6 disciplina exclusivamente os critérios de avaliação da Proposta Técnica, estabelecendo, no subitem 5.6.1.1, a forma de pontuação do quesito ***"Qualificação dos Profissionais"****. Na sequência, o item 5.6.2 dispõe que a empresa* ***não pontuará*** ***nesse quesito*** *(qualificação dos profissionais)* ***caso deixe de apresentar*** *"todos os itens solicitados" (relacionados nas alíneas dos subitens precedentes). A interpretação da cláusula evidencia que a expressão se refere aos documentos e elementos necessários à aferição da qualificação técnica dos profissionais indicados – tais como currículos, comprovação de experiência e demais documentos exigidos para cada função – e não ao suporte físico ou digital utilizado para sua apresentação. Tanto é assim que o item 5.6.2 está inserido no capítulo destinado aos critérios de pontuação, e não nas disposições relativas à forma de apresentação das propostas.*

No caso concreto, a Comissão Técnica constatou que a documentação necessária à avaliação da qualificação dos profissionais foi efetivamente apresentada, possibilitando a análise integral do conteúdo exigido pelo edital. A circunstância de determinada licitante ter apresentado parte da documentação apenas em meio digital, embora configure inobservância da forma de apresentação prevista nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, não comprometeu a aferição dos requisitos técnicos nem conferiu qualquer vantagem competitiva. Trata-se, portanto, de irregularidade de natureza meramente formal, insuficiente para atrair a consequência prevista no item 5.6.2, cuja finalidade é sancionar a ausência da documentação necessária à avaliação da qualificação dos profissionais, e não a inobservância do suporte em que ela foi apresentada.

Tal entendimento, além de preservar a coerência interna do edital, observa os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado, evitando que uma falha estritamente formal, incapaz de comprometer a análise técnica ou de afetar a igualdade entre os licitantes, resulte na imposição da sanção máxima de atribuição de nota zero. Assim, todos os participantes foram avaliados segundo os mesmos critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, inexistindo qualquer tratamento privilegiado ou aplicação desigual das regras do certame.

Tal entendimento, além de preservar a coerência, observa os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado, evitando que uma irregularidade estritamente formal, incapaz de comprometer a análise técnica ou de afetar a igualdade entre os licitantes, resulte na imposição da sanção máxima de atribuição de nota zero. Isso porque o instrumento convocatório não estabeleceu, de forma expressa, que a apresentação da documentação em apenas um dos formatos exigidos (físico ou digital) implicaria a perda integral da pontuação no quesito "Qualificação dos Profissionais", limitando-se a prever tal consequência para a hipótese de ausência dos itens necessários à aferição da qualificação técnica, interpretação que melhor se coaduna com a sistemática do item 5.6 e com a finalidade do critério de avaliação.

No que se refere ao pedido de ***redução da nota atribuída à empresa vencedora no critério "Produção do Monstro Spot"****, também não assiste razão à recorrente. Conforme esclarecido pela Comissão Técnica, a avaliação foi realizada com base nos critérios objetivos previstos no item 4.1.5 do edital, que compreendem a* ***concepção, a qualidade da execução e a finalização*** *do material apresentado. A pontuação atribuída decorreu do juízo técnico da Comissão acerca da qualidade global do spot, observando os parâmetros previamente estabelecidos no instrumento convocatório. As alegações da recorrente relativas ao gênero da voz do personagem e à integração sonora representam mera divergência quanto ao mérito da avaliação técnica, não sendo capazes de demonstrar erro material, arbitrariedade ou inobservância dos critérios editalícios aptos a justificar a revisão da nota atribuída.*

Por fim, também deve ser rejeitada a alegação de ***insuficiência dos atestados de capacidade técnica*** *apresentados pela empresa vencedora. A Comissão Técnica consignou que, para fins de comprovação da qualificação técnica prevista no edital, adotou o entendimento de que a expressão* ***"captação de imagem"*** *abrange a* ***captação fotográfica****, razão pela qual os documentos apresentados foram considerados aptos ao atendimento da exigência editalícia. Além disso, esclareceu que essa documentação* ***não gerou pontuação específica****, destinando-se exclusivamente à comprovação da experiência técnica, sendo que, no critério "Qualificação dos Profissionais", foi igualmente considerada a documentação apresentada pelo Diretor de Fotografia/Fotógrafo, na qual constavam as atividades desempenhadas na produção fotográfica. Assim, não subsiste a alegação de ausência de comprovação da experiência exigida, tampouco se verifica a necessidade de realização de diligência, uma vez que a documentação apresentada foi considerada suficiente pela Comissão para o atendimento das exigências editalícias.*

Dessa forma, verifica-se que todas as alegações da recorrente decorrem de interpretação diversa daquela legitimamente adotada pela Comissão Técnica, sem que tenha sido demonstrada qualquer afronta às regras do edital ou aos princípios que regem o procedimento licitatório, razão pela qual os pedidos formulados no recurso não comportam acolhimento.

III. Recurso da Empresa Ilha Crossmídia Ltda.

A recorrente sustenta que o julgamento da Concorrência do tipo Técnica e Preço afrontou as disposições do edital e os princípios da isonomia, transparência, objetividade e vinculação ao instrumento convocatório. Alega, inicialmente, que a empresa classificada em primeiro lugar não apresentou, no momento da abertura dos envelopes, os atestados de qualificação técnica exigidos pelo edital, tendo tais documentos sido disponibilizados apenas posteriormente, sem que houvesse a formalização de diligência, circunstância que, em seu entendimento, impõe a desclassificação da licitante. Argumenta, ainda, que outras concorrentes também deveriam ser desclassificadas por irregularidades semelhantes. Além disso, insurge-se contra a pontuação atribuída à sua proposta técnica, defendendo que a avaliação do portfólio, da locução utilizada no material audiovisual e do Shooting Board não observou critérios técnicos adequados e desconsiderou práticas usuais do mercado publicitário. Ao final, requer a revisão do julgamento, com a desclassificação das empresas que reputa irregulares, a reavaliação das notas técnicas atribuídas à sua proposta e, por consequência, a alteração da classificação final do certame.

Também não merecem acolhimento as alegações da recorrente acerca da suposta ausência dos atestados de qualificação técnica da empresa classificada em primeiro lugar (Empresa FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA) e da alegada nulidade decorrente da inexistência de diligência formal.

Inicialmente, a recorrente afirma que a licitante ***FFX Produções Audiovisuais Ltda.*** *não teria apresentado, na sessão pública de abertura dos envelopes, os atestados de qualificação técnica exigidos pelo edital, sustentando que tais documentos somente teriam sido disponibilizados posteriormente no sítio eletrônico do Sesc, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a regularidade do certame e imporia a desclassificação da empresa.*

Todavia, conforme esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação, os atestados de qualificação técnica foram regularmente apresentados pela licitante FFX Produções Audiovisuais Ltda. no momento da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, integrando a documentação submetida à análise dos participantes. Tanto é assim que o representante legal da própria recorrente esteve presente na sessão, teve amplo acesso aos documentos apresentados por todas as licitantes e procedeu à conferência e rubrica dos respectivos atestados de qualificação técnica da empresa FFX Produções Audiovisuais Ltda., circunstância que afasta por completo a alegação de inexistência ou posterior apresentação da documentação.

O fato de os referidos documentos terem sido posteriormente disponibilizados no sítio eletrônico do Sesc não significa que tenham sido juntados extemporaneamente ao procedimento. Conforme esclarecido pela Comissão, essa publicação ocorreu exclusivamente para atender à solicitação formulada por outra licitante, visando ampliar o acesso à documentação e prestigiar o princípio da publicidade, não representando qualquer complementação documental, inclusão tardia de documentos ou reabertura da fase de apresentação das propostas.

Pelas mesmas razões, não procede a alegação de que teria havido diligência informal ou não documentada. A documentação exigida pelo edital já integrava os envelopes apresentados pela licitante e foi regularmente submetida à análise da Comissão e dos demais participantes durante a sessão pública. A posterior disponibilização dos documentos no portal institucional constituiu mero ato de publicidade, realizado em atendimento à solicitação de outra licitante, não se confundindo com diligência destinada à complementação ou saneamento da documentação apresentada.

Também não merece acolhimento a alegação de que outras licitantes deveriam ser desclassificadas por "motivos análogos". A recorrente limita-se a mencionar as empresas Black Produtora Ltda., Conceito Cine Vídeo Ltda. e Studio 20 Produções Ltda., sem indicar objetivamente quais seriam as supostas irregularidades ou demonstrar, de forma individualizada, em que medida tais empresas teriam descumprido exigências editalícias. A mera afirmação genérica de que existiriam situações semelhantes não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação, tampouco autoriza a desclassificação de licitantes sem a demonstração concreta dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.

Dessa forma, verifica-se que as alegações da recorrente decorrem de premissa fática manifestamente equivocada, qual seja, a de que os atestados de qualificação técnica não teriam

sido apresentados na sessão pública. Uma vez que a documentação foi regularmente apresentada, analisada pela Comissão e, inclusive, vistada pelo representante da própria recorrente, resta afastada qualquer alegação de afronta aos princípios da publicidade, da isonomia, da transparência, da ética, da integridade, da legitimidade ou da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo fundamento para a desclassificação da empresa FFX Produções Audiovisuais Ltda. ou para a invalidação dos atos praticados no curso do certame.

*Quanto ao **Portfólio do Fotógrafo**, a recorrente sustenta que a redução da nota decorreu de critérios subjetivos e incompatíveis com as práticas usuais do mercado publicitário. Todavia, tal alegação não encontra respaldo no parecer técnico. Conforme consignado pela Comissão, a avaliação levou em consideração falhas identificadas no acabamento e no recorte das fotografias produzidas em estúdio, aspectos diretamente relacionados ao critério de **qualidade da finalização**, expressamente previsto no item 4.1.5 do edital. Assim, a pontuação atribuída não decorreu da adoção de critérios estranhos ao instrumento convocatório, mas da constatação de que o material apresentado não atendeu integralmente aos parâmetros técnicos estabelecidos para esse critério de avaliação. A insurgência da recorrente, portanto, traduz mero inconformismo com o juízo técnico da Comissão, sem demonstrar qualquer desrespeito aos critérios previstos no edital.*

*Também não procede o pedido de revisão da nota atribuída ao quesito **Produção do Monstro Spot**. Ao contrário do alegado, a avaliação não se limitou à escolha da voz utilizada para o personagem, tampouco desconsiderou a natureza conceitual da peça apresentada. A Comissão Técnica identificou divergência objetiva em relação ao roteiro fornecido no edital, verificando que o texto originalmente estabelecido — "O que você fez de bom essa semana?" — foi alterado para "O que tu fizeste de bom essa semana?", modificando o conteúdo previamente disponibilizado às licitantes. Além disso, constatou que a interpretação vocal apresentou reduzida expressividade e pouca variação de entonação, fatores que comprometem a naturalidade da locução, a clareza da mensagem, o ritmo narrativo e o potencial de engajamento da peça institucional. Tais aspectos integram precisamente os critérios de avaliação técnica previstos no edital, destinados a aferir a qualidade da execução, a adequação da entrega às especificações solicitadas e a capacidade técnica da licitante para produzir material compatível com os padrões exigidos pela contratação. Assim, a nota atribuída decorreu de avaliação técnica fundamentada e pautada em critérios previamente estabelecidos, inexistindo qualquer elemento que justifique sua revisão.*

*No tocante ao **Shooting Board**, igualmente não prospera a alegação de que o material teria contemplado todos os elementos exigidos pelo edital. Conforme registrado pela Comissão Técnica, verificou-se baixa fidelidade ao conceito criativo e ao roteiro proposto, evidenciada pela ausência das falas previstas, alterações na sequência das cenas, reduzida conexão narrativa entre os quadros, utilização de planos simples, ausência dos letterings previstos e detalhamento insuficiente da decupagem técnica, circunstâncias que dificultaram a compreensão da proposta audiovisual apresentada. Novamente, observa-se que a avaliação incidiu exatamente sobre os critérios técnicos estabelecidos no edital, voltados à aferição da qualidade da execução e da conformidade da entrega com as especificações do objeto, inexistindo utilização de parâmetros estranhos ao instrumento convocatório ou desconsideração das práticas inerentes ao mercado publicitário.*

Importa destacar que a recorrente limita-se a manifestar inconformismo com o mérito da avaliação técnica realizada pela Comissão, sem demonstrar a existência de erro material, arbitrariedade, violação aos critérios editalícios ou tratamento desigual em relação às demais licitantes.

Por fim, anote-se que a jurisprudência e a doutrina consolidaram o entendimento de que o juízo técnico da comissão avaliadora somente admite revisão quando evidenciada ilegalidade, erro material, arbitrariedade ou desrespeito aos critérios objetivos previstos no instrumento convocatório. No presente caso, os critérios utilizados na avaliação encontram-se motivados em parecer técnico fundamentado, inexistindo elementos que justifiquem a revisão das notas ou a alteração da classificação final do certame.

*Por todo o exposto, entende-se pelo não acolhimento das impugnações ao edital apresentadas pelas Empresas **ILHA CROSSMÍDIA LTDA., JL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMAGENS***

LTDA. e BLACK PRODUTORA LTDA.**, e, consequentemente, pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a Empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Florianópolis, 22 de julho de 2026.

Júlia Tresoldi
Gerência Jurídica"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência dos recursos das licitantes ILHA CROSSMÍDIA LTDA., JL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMAGENS LTDA. e BLACK PRODUTORA LTDA. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação, acatando a decisão da Autoridade Competente, decide manter declarada como vencedora do certame a licitante FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 23 de julho de 2026

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO